



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIV

Divulgação: terça-feira

21 de agosto de 2018

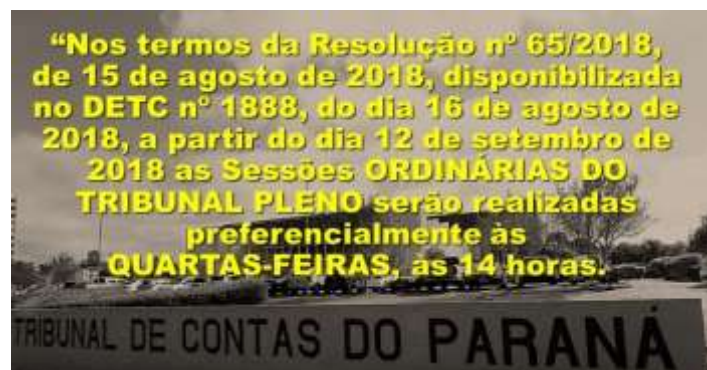
Página 1 de 26

Nº 1891

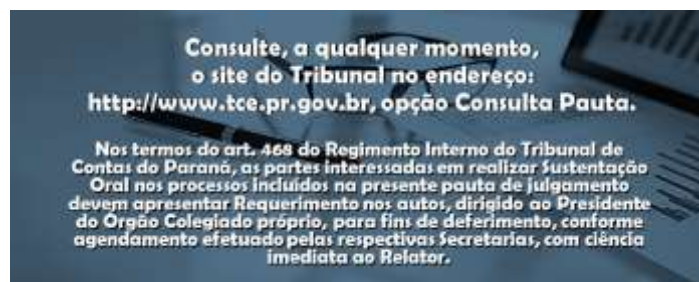
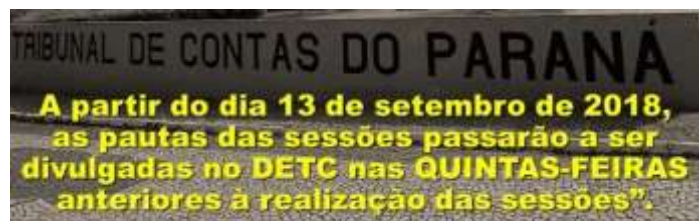
SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	1
Pautas	1
Atas.....	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara.....	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
Atos de Relatoria.....	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	17
Corregedoria Geral.....	17
Ouvidoria de Contas.....	17
Ministério Público Junto ao TCE/PR.....	17
Instituto Rui Barbosa – IRB.....	17
Resenhas de Distribuição.....	17
Editais.....	17
Despachos.....	17
Atos de Alerta Municipais.....	18
Atos Normativos.....	21
Coordenadoria-Geral de Fiscalização.....	21
Gabinete da Presidência.....	21
Despachos.....	21
Termo de Ajuste de Gestão.....	25
Portarias.....	25
Informativos de Licitações.....	25
Composição Biênio 2017/2018.....	26
Tribunal Pleno.....	26
Primeira Câmara.....	26
Segunda Câmara.....	26
Corregedoria-Geral.....	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo.....	26

TRIBUNAL PLENO



Pautas



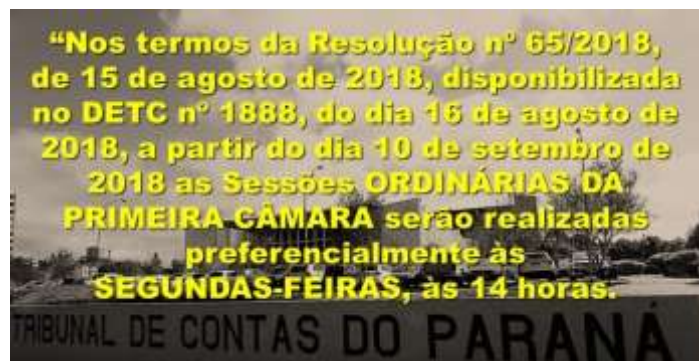
Atas

Sem publicações

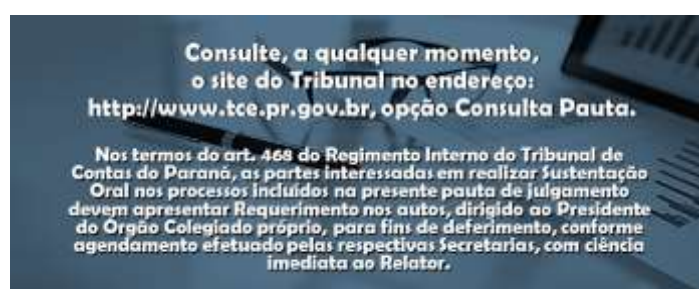
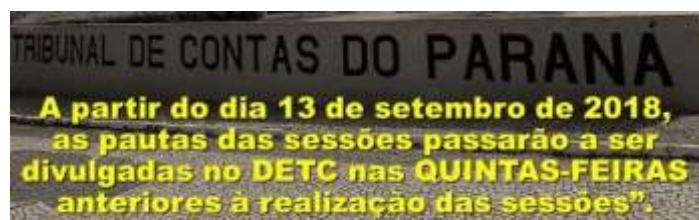
Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA



Pautas



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 152703/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: JOSE PINHEIRO, MARCIA APARECIDA FRANCISQUETE DIAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PORECATU, SÔNIA MARIA SANTANA VOLPATO, WALTER TENAN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2164/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. não processamento, nos termos da Resolução 60/2017. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 18619, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE PORECATU à PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PORECATU, no valor de R\$ 7.846,68 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto atender pessoas migrantes, proporcionando pouso, banho e refeições por no máximo 03 pernites.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 1250/18 – peça 38) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 383/18 – 3PC – peça 39) entende que deve o feito ser encerrado, pois o valor discutido ainda se distancia do valor mínimo para processamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que se trata de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PORECATU à PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PORECATU, no valor de R\$ 7.846,68 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/17. Dessa feita, acompanha a manifestação técnica e Ministerial, cabe a não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ: 80.542.764/0001-48 e PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PORECATU, CNPJ: 05.098.123/0001-20, no valor de R\$ 7.846,68 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ: 80.542.764/0001-48 e PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PORECATU, CNPJ: 05.098.123/0001-20, no valor de R\$ 7.846,68 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 415055/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ANGELA MARIA MOREIRA

KRAUS, BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDIO GOTARDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2168/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multas pelo atraso na apresentação das contas e pelos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de BENTO BATISTA DA SILVA, período de 28/02/2014 a 28/02/2016 e CLAUDIO GOTARDO, período de 15/03/2016 a 14/03/2017.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2792/17, peça 12) a então COFIM, atual Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 23 a 26 e 28.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1796/18, peça 30) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do sistema SIM-AM, cabendo a aplicação de multas e aplicação de multa pelo atraso na apresentação das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 258/18 – 1SubPG – peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva e aposição de multas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM, bem como atraso na entrega da prestação de contas.

Os Interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 23 a 26 e 28), se ativeram apenas a tratar de outros pontos levantados pela Instrução nº 2792/17, peça 12, os quais foram considerados regularizados, porém, no tocante aos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM e entrega da prestação de contas fora do prazo, quedaram-se silentes.

Cumpr esclarecer que o art. 225, parágrafo único, do RI-TCE/PR, determina que os consórcios intermunicipais têm o prazo final até o dia 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior, para apresentar as contas. Ocorre que no caso em tela, a prestação de contas foi protocolada somente em 05 de junho de 2017, ou seja, com 34 (trinta e quatro) dias de atraso. Nesse contexto, a situação ora apresentada é passível de aplicação de multa administrativa e não tendo havido qualquer manifestação em relação ao item tratado, cabe a multa, nos termos do art. 87, III, "a", da LC nº 113/2005, à Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF 005.144.149-79, responsável pelo atraso.

No tocante aos atrasos na alimentação do sistema SIM/AM, conforme já mencionado, os Interessados se quedaram silentes. Dessa forma resta evidenciado que não foram trazidos fatos ou esclarecimentos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, continuando os atrasos registrados no sistema. Nessa senda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multas administrativas, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Ao Sr. CLAUDIO GOTARDO, CPF: 307.785.810-04, responsável legal no período de 15/03/2016 a 14/03/2017, responsável pelos atrasos dos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2016 e

À Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF 005.144.149-79, responsável legal no período de 15/03/2017 a 15/03/2018, responsável pelo atraso do período de Encerramento de 2016, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/05/2017	426
Janerio	2016	31/05/2016	31/08/2017	427
Fevereiro	2016	30/06/2016	31/08/2017	397
Março	2016	30/06/2016	31/08/2017	397
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2017	368
Maio	2016	29/07/2016	31/08/2017	368
Junho	2016	31/08/2016	31/08/2017	335
Julho	2016	31/08/2016	31/08/2017	335
Agosto	2016	30/09/2016	31/08/2017	305
Setembro	2016	31/10/2016	31/08/2017	274
Outubro	2016	30/11/2016	31/08/2017	244
Novembro	2016	16/01/2017	31/08/2017	197
Dezembro	2016	28/02/2017	31/08/2017	154
Encerramento	2016	31/03/2017	08/08/2017	130

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, CNPJ 13.133.982/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, CPF: 492.781.779-20, período de 28/02/2014 a 28/02/2016 e CLAUDIO GOTARDO, CPF: 307.785.810-04, período de 15/03/2016 a 14/03/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDIO GOTARDO, CPF: 307.785.810-04,

representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, CNPJ 13.133.982/0001-31, responsável pelo período de 15/03/2016 a 14/03/2017 e referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa à Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF 005.144.149-79, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, CNPJ 13.133.982/0001-31, período de 15/03/2017 a 15/03/2018, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso no envio dos dados do SIM-AM, no período de Encerramento de 2016;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, CNPJ 13.133.982/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, CPF: 492.781.779-20, período de 28/02/2014 a 28/02/2016 e CLAUDIO GOTARDO, CPF: 307.785.810-04, período de 15/03/2016 a 14/03/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDIO GOTARDO, CPF: 307.785.810-04, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, CNPJ 13.133.982/0001-31, responsável pelo período de 15/03/2016 a 14/03/2017 e referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2016;

III. aplicar multa administrativa à Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF 005.144.149-79, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO, CNPJ 13.133.982/0001-31, período de 15/03/2017 a 15/03/2018, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso no envio dos dados do SIM-AM, no período de Encerramento de 2016;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

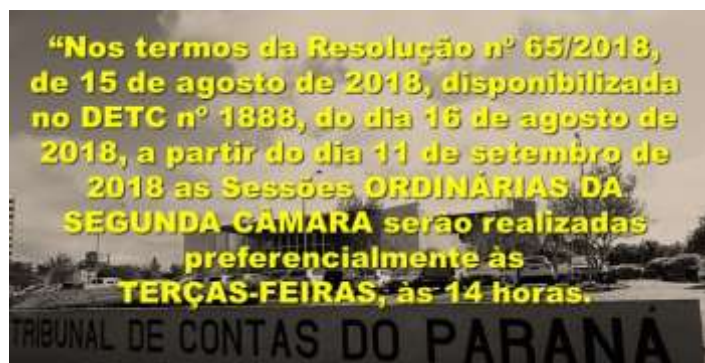
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

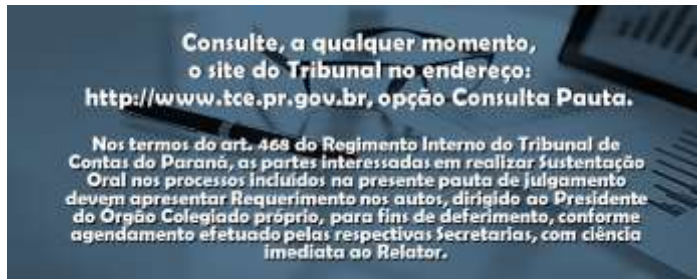
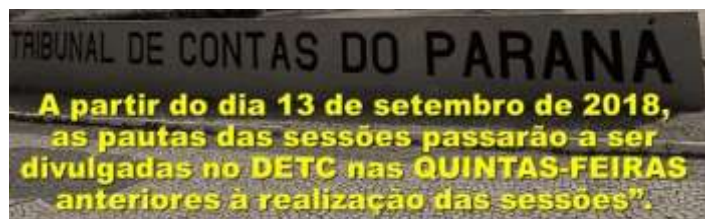
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

SEGUNDA CÂMARA



Pautas



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 544193/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: 1626/18

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77, da Lei Orgânica c/c Art. 494, do Regimento Interno) protocolado por Lenita Orzechowski Mierza contra o Acórdão de parecer prévio n.º 83/18 – S2C, que julgou pela irregularidade da prestação de contas do Município de Virmond do exercício de 2013.

Antes de apreciar o pedido de liminar, observado o perigo de demora relatado no recurso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de pareceres no prazo de 24hs., observado o conteúdo do art. 495, § 3º, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 303770/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1628/18

Considerando o requerimento protocolado na peça n.º 26, autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município de Nova Aliança do Ivaí, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 531080/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 1630/18

Retornam os autos, desta feita em razão de petição de Recurso de Revisão (petição intermediária n.º 559263/18 – peça processual n.º 27) interposto pela (i) Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo então Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, em face do Acórdão n.º 1784/18 – STP (peça processual n.º 25).

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1871/18, de 24/07/2018, considerando-se publicado no dia 25/07/18, conforme certidão de publicação n.º 15173/18 – DG (peça processual n.º 26).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos recursos.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revisão previsto no art. 486 do Regimento Interno.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possuem interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Face ao exposto, ao tempo em que recebo o presente recurso, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por

sorteio, nos moldes do art. 487, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 248574/17

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1631/18

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativa ao exercício de 2016.

Desta feita, retornam os autos para análise acerca da admissibilidade de contraditório exercido intempestivamente.

Pois bem, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e razões de justificativas apenas serão aceitas, quando encerrada a instrução processual, se houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, admito, em que pese juntados extemporaneamente, as justificativas trazidas ao feito pelo interessado (peças 29-30).

Neste sentido, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação derradeira.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 1012865/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1637/18

Vistos e examinados os presentes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a INTIMAÇÃO da Sra. EDIR FATIMA QUEIROZ SANDRI, na figura de representante legal do FPM GUARANIAÇU – Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº. 1006/18 (peça 42) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 884635/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

DESPACHO: 1640/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação da peça 220 como Embargos de Declaração, bem como para que faça constar como interessados, na qualidade de advogado do Sr. Nelson Leal Júnior, os patronos João Claudio Franzo Weinand e William Maceira Gomes, tendo em vista a procuração jungida aos autos na peça 221.

Gabinete, em 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 479812/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELI DA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1642/18

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC), com pedido liminar[1], em face do (i) Município de Paranavá; (ii) Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, atual Gestor Municipal; (iii) Sra. Grazielle Della Pria da Silva Maciel, pregoeira; (iv) Sra. Sueli da Silva dos Santos, pregoeira; (v) Enio Caetano de Paula Junior, Diretor de Compras e subscritor dos editais eivados de vícios; e do (vi) Sra. Andreia Martins de Souza, Secretária Municipal de Saúde e

também subscritora dos editais eivados de vícios, dando conta de irregularidades (constatação de sobre-preço em itens adquiridos e na formação do orçamento constante do edital) na condução dos Pregões 004/2017, 036/2017, 163/2017 e 215/2017.

Compulsando os autos, constata-se que o MPC aponta que, em relação ao Pregão Presencial nº 004/2017, teria havido sobre-preço em relação ao preço de mercado na ordem de R\$ 17.350,49 ou R\$ 13.107,60 (em relação ao preço médio e mediana), tendo por base valores constantes em bancos de dados de compras governamentais. Anota ainda o Parquet de Contas que o medicamento Omalizumabe 150 mg teria sido comprado por valor superior ao autorizado pela ANVISA para aquisições governamentais, gerando, com isso, dano erário na monta de R\$ 8.315,02.

Outrossim, em relação ao Pregão Presencial nº 036/2017 o MP de Contas assevera que teria ocorrido sobre-preço na ordem de R\$ 74.385,23 ou R\$ 45.182,75 (em relação ao preço médio e mediana), bem como que os medicamentos foram orçados em R\$ 766.498,55, sendo que o valor final da licitação foi de R\$ 355.974,10.

Já quanto ao Pregão Presencial nº 763/2017, alega ter havido sobre-preço em torno de R\$ 57.255,05 ou R\$ 38.357,62 (em relação ao preço médio e mediana), assim como o medicamento Omalizumabe 150 mg teria sido adquirido por valor superior ao autorizado pela ANVISA para aquisições governamentais, de modo que, com isso, teria havido um dano de R\$ 15.136,68.

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 215/2017 aponta o representante que o sobre-preço girou em torno de R\$ 35.349,39 ou R\$ 8.672,00 (em relação ao preço médio e mediana) e que se constatou diferença entre o valor orçado (R\$ 987.267,20) e o valor final da licitação (R\$ 422.585,10).

Finalmente, anota o MPC que os dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Paranavá estariam incompletos, estando ausentes documentos essenciais, tais como Pareceres Jurídicos, propostas, termo de homologação, contratos, de maneira que, lastreado no princípio da publicidade, pleiteia cautelar para que o Município de Paranavá disponibilize na íntegra os procedimentos licitatórios realizados pelo Município.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ para que apresente cópia dos autos dos procedimentos licitatórios questionados, bem como apresente manifestação preliminar sobre os fatos noticiados (Instrução nº 2454/18 – peça 14).

É o relato.

Pois bem. Primeiramente, tenho que a narrativa feita pelo representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, de modo que, considerando os fatos narrados, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade positivo do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Outrossim, quanto à medida cautelar pleiteada, entendo que, por ora, não há elementos para a sua concessão.

A saber, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a natureza da providência requerida[2] não goza de urgência (periculum in mora) suficiente à concessão de provimento cautelar.

Por oportuno, esclareça-se que o pedido cautelar em tela é por demais amplo, pois pretende atingir todos os procedimentos licitatórios realizados pelo município, não se restringindo, pois, aos pregões questionados.

Neste sentido, levando em conta que não há disposição expressa[3] neste sentido na Lei de Acesso à Informação, por ora, entendo ser razoável e factível que, quando do exercício do contraditório a ser oportunizado, o município colacione ao feito cópias integrais especificamente dos Pregões nº 004/2017, 036/2017, 163/2017 e 215/2017. Por todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja efetuada citação/intimação do (i) Município de Paranavá; (ii) do Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, atual Gestor Municipal; (iii) da Sra. Grazielle Della Pria da Silva Maciel, pregoeira; (iv) da Sra. Sueli da Silva dos Santos, pregoeira; (v) do Sr. Enio Caetano de Paula Junior, Diretor de Compras e subscritor dos editais eivados de vícios; e da (vi) Sra. Andreia Martins de Souza, Secretária Municipal de Saúde para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de contraditório, assim como juntem ao feito cópias integrais dos Pregões nº 004/2017, 036/2017, 163/2017 e 215/2017.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

1. Concessão de medida cautelar com fim de que o Município de Apucarana disponibilize a íntegra de procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade.

2. Disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município.

3. Disponibilização na íntegra de todos atos que compõe o procedimento licitatório.

PROCESSO N.º: 1111690/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVIKI, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1645/18

Em atenção ao parecer nº 1105/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63), determino seja expedida intimação ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu atual gestor, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida instrução técnica, referente ao ato aposentatório da Sra. Silvana de Farias Mainardes Assis.

Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

GLVB Relator

PROCESSO N.º: 544843/18
ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1646/18

Em que pese a informação nº 178/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 08), noticiando impropriedade na autuação dos autos nº 172993/17, atualmente em poder daquela unidade técnica, em conformidade com o despacho nº 3244/18 – GP (peça 03), autorizo liberação de cópia integral dos autos nº 172993/17 a fim de instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.084399-4.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

glvb

PROCESSO N.º: 877910/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1647/18

Em atenção ao parecer nº 1110/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 78), determino seja expedida intimação à Paranaguá Previdência, na pessoa de seu atual gestor, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida instrução técnica, referente ao ato aposentatório da Sra. Denise Rachel Vianna Mansur do Nascimento.

Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 560923/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ALBERTO GIANSAANTI NETO, GILVANI TONELLI, JOSÉ WILSON STANGE, MOACIR COMUNELLO, MOACIR GHELLER, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, VALENTIN DARCIN, VILMAIR JOSE GERBER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES
DESPACHO: 1650/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Manuel Ribas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 63/18 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça nº 142) conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 107896/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BRUNA ALVES DOS SANTOS, EDSON FERREIRA, ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEREDO, VALDECIR TEIXEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: IJAIR VAMERLATTI, PAULA STENZEL ROHDE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA
DESPACHO: 1652/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida e necessária autuação dos embargos declaratórios opostos à peça 115, apontando erro material na decisão consubstanciada no acórdão nº 1865/18 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal. Após, retornem conclusos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 268850/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA
DESPACHO: 1654/18

Leila Aubrift Klenk, por meio da petição protocolada junto à peça 174, opõe, tempestivamente, embargos de declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio 202/18 – Primeira Câmara, alegando a desconconsideração de documentos constantes nos autos, bem como omissão quanto a alguns pontos. Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator. Após retorne a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 304928/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, VALDEIR DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1656/18

Tendo em vista a Instrução Nº. 290/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, em relação ao Sr. VALDEIR DOS SANTOS, CPF nº 024.970.589-38, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2013 da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 5292/2013 - Segunda Câmara de 27/11/2013 (peça 15).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 271368/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: DIAIR CORRAL MACHADO
DESPACHO: 1657/18

Tendo em vista a Instrução N.º 301/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, no que se refere ao item II do Acórdão nº 3922/12-S2C, mantido pelo Acórdão nº 778/2013-STP, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 161482/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: WALLISON GREGORY VIANA MARQUES
DESPACHO: 1658/18

Tendo em vista a Instrução Nº. 288/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, em relação ao Sr. GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 006.482.299-04, titular do Instituto Pró-Vida, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão nº 2005/15 – Segunda Câmara de 06/05/2015 (peça 39), parcialmente retificado pelo Acórdão nº 2612/2015 - Segunda Câmara de 17/06/2015 (peça 47).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 111530/18

ORIGEM: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1659/18

Em consonância com o despacho nº 3153/18 do Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Contas (peça 38), autorizo ao requerente o acesso à integralidade dos autos nº 315565/17 (COPEL, 2016), 282270/18 (ELEJOR, 2017), 293310/18 (COHAPAR, 2017) e 244327/18 (TECPAR, 2017), de minha relatoria.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do insigne Conselheiro Fabio Camargo.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 775663/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1661/18

Tendo em vista a recente edição da Lei Estadual nº 19573/18, publicada no Diário Oficial nº 10222 de 3 de julho de 2018, assim como a Resolução nº 64/2018 desta Corte, encaminho o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste egrégio Tribunal para manifestação conclusiva acerca da necessidade de eventual alteração no texto ora sub examine a fim de compatibilizá-lo com a legislação vigente, em especial em decorrência da revogação do artigo 162 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 265157/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YUUITI KANETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1662/18

Tendo em vista a Instrução N.º 303/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 447473/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZABETH CRISTINA C A MOLteni, RENATO BRAGA

BETTEGA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1666/18

Trata o feito de solicitação de revisão de proventos em favor da servidora aponsetada Sra. Elizabeth Cristina Cordeiro de Araújo Molteni.

Em parecer juntado no evento 15 (Parecer nº 857/18) a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo sobrestamento dos autos, tendo em vista que o processo (Protocolo nº 595185/2017) que analisa a legalidade e consequente registro de inativação de mencionada aposentada ainda encontra-se em trâmite nesta Corte. Neste sentido, com estrito no art. 351 c/c art. 427, ambos do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos autos em tela, pelo prazo de 1 (um) ano.

Para acompanhamento de referido sobrestamento, encaminhe-se o processo à CGE. Por fim, cientifique-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC).

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 567860/18

ORIGEM: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

INTERESSADO: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1668/18

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por INSTITUTO DE JUVENTUDE -IPJ contra o Acórdão 888/2012, que julgou irregulares as contas referentes ao processo de Prestação de Contas de Transferência nº 376514/10.

O Interessado fundamenta seu pedido na alínea "a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e no Art. 54 da Lei 9784/99.

Da análise dos autos verifico que o Acórdão rescindendo transitou em julgado em 26/04/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 641/12 – S1C (peça 05, pg. 35), o que torna o pedido intempestivo, nos termos do parágrafo único do artigo 77 da Lei Complementar 113/2005.

Portanto, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido

Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 164596/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, JOSE LAERTE

VENDRAMINI, MAURILIO GALINDO LOPES, MUNICÍPIO DE RONDON,

ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1669/18

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rondon, referente ao exercício de 2010, em fase de execução do Acórdão 2144/12 – S2C, que julgou irregulares as contas, impôs multa e ressarcimento de valores recebido ilegalmente pelo vereador Maurilio Galindo Lopes.

No despacho nº 61/15, determinei a suspensão de qualquer registro de negativação ou restrição proveniente do Acórdão 2144/12 – S2C, em razão da concessão de liminar no processo 0002412-76.2014.8.16.0070, bem como o acompanhamento do feito pela Diretoria Jurídica.

Retornaram os autos para deliberação após a informação nº 193/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 90), nos seguintes termos:

"Inconformado, em 25/11/2016, o autor sucumbente interpôs Apelação, devidamente autuada sob o n.º 1.689.376-2, cujo julgamento se deu em 28/11/2017, oportunidade na qual a 4ª Câmara Cível do TJ/PR reiterou a legalidade da decisão do Tribunal de Contas, proferida em procedimento que obedeceu ao devido processo legal, concluindo pelo não provimento do pleito e consequente manutenção da decisão de 1º grau.

O E. Tribunal de Justiça do Paraná providenciou a respectiva baixa à Vara de Origem na data de 08/05/2018, com certificação de trânsito em julgado, sendo arquivados definitivamente pela Vara da Fazenda Pública de Cidade Gaúcha em 26/07/2018, o que encerra a necessidade de acompanhamento do feito pela Diretoria Jurídica, razão pela qual se devolve o protocolo em epígrafe ao Gabinete do I. Conselheiro para retomada de seu regular trâmite."

Assim, considerando a informação em epígrafe, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 37169/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: NILTON FALSONI CAVALCANTI

DESPACHO: 1670/18

Tendo em vista as instruções sob os nºs. 253/18, 254/18 e 255/18, bem como o Despacho nº. 324/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. José Ribamar Kruger, CPF nº. 395.819.009-00, quanto aos itens II, III e IV, referentes ao Acórdão nº. 5836/2016 - Segunda Câmara, de 30 de novembro de 2016, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 296641/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1671/18

Tendo em vista a Instrução nº. 300/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Darcy Tirelli, CPF nº. 020.269.569-79, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 186/2018 – Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 561420/18

ORIGEM: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

INTERESSADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1673/18

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pela Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH

em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 544/2017, que julgou irregulares as contas do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício de 2015, em razão do relatório de controle interno apontar irregularidades; de divergências ente dos dados do SIM-AM e os Saldos do Balanço Patrimonial. Determinou a aplicação de multas.

O pedido foi baseado no Art. 77, III e V da Lei Orgânica e justificado com a existência de erro material e violação literal de dispositivo legal, requerendo a suspensão liminar dos efeitos da decisão

Visto que o pedido preenche os requisitos de admissibilidade, determino o envio dos autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme determina o Art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno. Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 429334/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCIA REGINA VALASKI,

PAULO CESAR CLAUDINO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1674/18

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal, com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016 regulamentado pelo Concurso público nº 02/2010.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante a instrução nº 975/18 (peça 29), opinou pelo registro do ato sub examine com sugestão de aplicação de multa em virtude no atraso no encaminhamento a esta Corte do processo de admissão de pessoal.

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se, tal qual a CGM, pelo registro do ato, assim como pela aplicação da multa por atraso, nos termos parecer nº 133/18 – 6PC (peça 30).

Pois bem, compulsando detidamente o feito, constata-se que, inobstante a nomeação da Sra. Márcia Regina Valaski tenha ocorrido em 03/01/2011, apenas em 02/06/2015 foi encaminhado a esta Casa o expediente para análise da legalidade de referido ato admissional.

Neste sentido, afigura-se salutar envidar esforços no sentido de conhecer todos os gestores que atuaram à frente daquela Casa Legislativa desde o dia 03/01/2011 de modo a facultar-lhes o contraditório com vistas a evitar posterior alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito listagem de todos gestores que atuaram à frente de mencionada Casa Legislativa desde o dia 03/01/2011.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 530710/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1675/18

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Gisele Potila Faccin Gui, detentora do cargo de Prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, na qual se indaga, em síntese: “Há possibilidade de pagamento de gratificação a servidores os quais não estão subordinados aos seus respectivos parentes, nem foram por eles nomeados, bem como não possuem ascendência funcional?”

Deste modo, em uma análise perfunctória, RECEBO a consulta em tela, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que instrua os autos nos termos do art. 313, §2º, do Regimento Interno.

Após, retorne o feito concluso a este signatário.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 425304/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAQUIM MESSIAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1677/18

Acatando o Parecer nº 694/18 (peça 49) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer nº 493/18 (peça 52) do Ministério Público de Contas, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente expediente até que o processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 seja julgado por esta Casa, nos termos artigo 427, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desta forma, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para ciência e certificação, e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para aguardar prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1070625/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSE MATHEUS CELESTINO, LEÃO SALOMÃO NETO,

MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1678/18

Vistos e examinados os presentes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a INTIMAÇÃO da Sra. ADRIANA MAIA ALBINI (CPF 844.848.299-91), na figura de gestora do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (CNPJ 08.542.807/0001-68), para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº. 1046/18 (peça 77) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos do artigo 353, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 24554/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL,

JOSÉ BAKA FILHO, VIAÇÃO ROCIO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1679/18

Tendo em vista a Informação nº 165/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 20) e Parecer nº 227/18 do Ministério Público de Contas, que informaram a existência de conexão que há entre o presente processo e os autos nº 644372/17 de Relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, com fundamento no artigo 346, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência, por ser prevento o relator do Processo nº 644372/17, face ser sua distribuição anterior.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 377230/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1680/18

Ciente do Despacho nº 1157/18-GCFC (peça 13) que decidiu pela inadmissibilidade desta representação.

Em atendimento ao citado despacho, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 567290/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1193/18

1. Trata-se de Denúncia formulada por Thyssenkrupp Elevadores S.A, mediante a qual noticiou que a Universidade Estadual de Ponta Grossa descumpriu parte do contrato administrativo nº 028/2013[1], haja vista o inadimplemento de R\$ 308,65[2]

(trezentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, pugnou a esta Corte que determine à Universidade Estadual de Ponta Grossa que “adote as providências necessárias para o fim de cumprir com as obrigações estipuladas contratualmente”, bem como solicitou que este Tribunal oriente a entidade para que “atente aos ditames legais durante a execução dos contratos administrativos, observando os direitos e apresentando respostas aos contratados sempre que solicitado”. É o relatório.

2. Conforme já exposto no relatório, o caso em análise consiste na situação de um particular que, após prestar a parcela que lhe cabia no contrato entabulado com ente público, não recebeu o preço ajustado.

No caso em espécie, narrou o denunciante que a Universidade Estadual de Ponta Grossa nega-se a quitar suposta dívida de R\$ 308,65, sem oferecer quaisquer justificativas para tanto. Assim, busca o auxílio desta Corte de Contas para obter a satisfação do crédito.

Ocorre, contudo, que a pretendida determinação de pagamento não é atribuição constitucional deste Tribunal, o qual não tem competência para solucionar litígio de caráter privado, razão pela qual deve o representante buscar a tutela do direito alegado perante o Poder Judiciário.

O interesse deste Tribunal em casos análogos desponta apenas quando configurado prejuízo ao erário, em decorrência de ato deliberado do gestor de negar ou retardar o pagamento de dívida líquida, o que, ao menos por ora, não se amolda ao caso em tela.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Narrou a denunciante que o objeto contratual era a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores instalados na Universidade.

2. Referente à Nota Fiscal nº 149729 emitida em 1º de março de 2018.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 562450/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1194/18

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, em virtude de supostas irregularidades verificadas no limite de despesas com pessoal pelo Município de Morretes.

Relata o órgão ministerial que instaurou o Procedimento Administrativo nº MPPR-1013.18.000011-1, “que fiscaliza a observância do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de Morretes, em conformidade à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Em decorrência de tal procedimento, verificou-se que, ao menos desde 2016, o ente público despende mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua receita corrente líquida com pessoal e que em relação ao terceiro quadrimestre de 2017 verificou-se índice de gastos com pessoal de 56,95% da receita corrente líquida.

Narrou a parte representante que o prefeito municipal, em 24 de abril de 2018, recebeu a Recomendação Administrativa nº 14/2018, que recomendou a adoção de providências para reduzir o índice de despesas com pessoal a patamar inferior ao limite prudencial. Contudo, em 27 de abril de 2018 foi publicado o Relatório de Gestão Fiscal de Morretes, apontando índice de gastos com pessoal de 58,74% da receita corrente líquida, no primeiro quadrimestre de 2018.

Ainda, relata que o Município de Morretes faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), com transferências para pagamento de pessoal, mas não observa o disposto no artigo 14, §2º, da IN nº 56/2011, in verbis: Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

Ao fim, requer o processamento da Representação, com aplicação das sanções e alertas cabíveis, bem como pugna pela “expedição de alerta, face à extrapolação do

limite de despesas de pessoal, conforme disposto no artigo 59, inciso III, §3º, da LC 101/00 e art. 283 do RI-TCE-PR; bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para providências [...]”

É o relatório.

2. Conforme relatado, o representante aponta inobservância do limite de despesas com pessoal pelo Município de Morretes.

Assim, diante da matéria objeto da Representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a admissibilidade do feito, informando, especialmente, se os fatos noticiados já são objeto de processos perante esta Corte, conforme artigo 278, §1º[1], do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. [...]

PROCESSO N.º: 523021/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADAUTO COSTA JUNIOR, DIGITAL DESIGN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1195/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Digital Design Serviços de Telecomunicação Eireli – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cascavel, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 056/2018 do Município de Cafelândia, com vistas à (peça 04):

2.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à Internet via fibra óptica, na velocidade de 100Mbps, simétrico, com 100% de garantia de banda, SLA mensal igual ou superior a 98%, isento de franquia de dados e/ou limite de tráfego, com o fornecimento e designação de 16 endereços IPv4 fixos e válidos, roteáveis através da internet, sem restrições de portas, alocação de um bloco IPv6 /56, e fornecimento em regime de comodato de todos os equipamentos necessários para a entrega do serviço. O prestador do serviço deve possuir abordagem à cidade de Cafelândia/PR através de anel óptico redundante, possuir conexões com a internet redundantes (com duas ou mais operadoras), além de estar presente em no mínimo um dos maiores pontos de troca de tráfego nacionais (IX-SP ou IX-RJ).

2.2. Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de dados em rede IP via fibra óptica, na velocidade mínima de 10Mbps por ponto de acesso, simétrico, com 100% de garantia de banda, SLA mensal igual ou superior a 98%, isento de franquia de dados e/ou limite de tráfego, conectando pontos externos à rede da prefeitura de forma transparente, utilizando protocolo 802.1q, conforme regulamentação IEEE 802.1Q-in-Q VLAN, além do fornecimento em regime de comodato de todos os equipamentos necessários para a entrega do serviço, sendo vedada a entrega parcial dos serviços e/ou pontos de transporte de dados.

A abertura do certame ocorreu em 17/07/2018. O preço máximo previsto é de R\$ 304.200,00 (trezentos e quatro mil e duzentos reais).

Aduz a representante que participou da licitação juntamente com a empresa Delta Comunicações Ltda. – ME, tendo apresentado o menor preço na fase de lances, qual seja R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais).

Aponta, contudo, que o pregoeiro atuou com “total incoerência segundo as diretrizes do Pregão Presencial”, uma vez que não declarou o vencedor no final da sessão, de modo que inibiu o direito de recurso das partes.

Também, não foi apresentada qualquer fundamentação para classificar ou desclassificar a licitante quanto ao Atestado de Dupla Abordagem, o qual não apresenta qualquer modelo no instrumento convocatório.

Ainda segundo a requerente, o pregoeiro retirou seus envelopes da sala de licitação, ocasionando sua manifestada discordância, bem como se equivocou na ata quanto à situação do visto dos documentos.

Ademais, alega que há indícios de direcionamento no certame, “principalmente quando exige que os interessados já tenham prestado serviço no Município de Cafelândia”, haja vista a previsão do item 2.1, in verbis:

(...) O prestador do serviço deve possuir abordagem à cidade de Cafelândia/PR através de anel óptico redundante, possuir conexões com a internet redundantes (com duas ou mais operadoras), além de estar presente em no mínimo um dos maiores pontos de troca de tráfego nacionais (IX-S ou IX-RJ).

(grifei)

Nesse ponto, sustenta que “a autoridade não pode realizar uma licitação apenas com a empresa que já possui a prestação de abordagem no Município de Cafelândia, pois restringiria a disputa”.

Por fim, aponta que o Pregoeiro decidiu por sua inabilitação na disputa sem apresentar os fundamentos para tanto.

Diante disso, pleiteia a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação.

Em manifestação preliminar (peças 19 a 31), o prefeito municipal, Sr. Estanislau Mateus Franus, e o pregoeiro, Sr. Adauto Costa Junior, alegaram que não foi declarado vencedor no final da sessão (17/07/18) por entender que este ainda não estava definido, eis que a empresa que apresentou o menor preço não demonstrou atender todas as exigências do edital. Na sessão subsequente (25/07/18) também não foi definida a empresa vencedora, pois a requerente manifestou sua intenção de recurso.

Acerca do Atestado de Dupla Abordagem, afirmaram que houve fundamentação para a desclassificação da licitante e que o respectivo item não foi oportunamente questionado por qualquer interessada. Aduzaram que se trata de “exigência de capacidade técnica necessária e indispensável para a efetiva prestação de serviços”. Os representados também ressaltaram que a empresa Digital Design Serviços de Telecomunicação Eireli – EPP juntou atestado confeccionado por ela mesma, sem apresentar algum contrato ou documento que comprovasse “que a instalação estaria

ocorrendo”, bem como que “o município possui 03 (três) empresas que disponibilizam serviço de internet, evidenciando assim que não há direcionamento”.

Acerca da retirada dos documentos da sala, os interessados confirmaram o ocorrido, mas apontaram que os presentes foram informados da irregularidade do atestado anteriormente.

Nesse ponto, esclareceram que “a ata é feita na sala ao lado pelo simples fato da sala não dispor de dois aparelhos computadores, um para os lances e outro para confecção da ata. Sendo assim, o pregoeiro, após vistas dos presentes e feitos os questionamentos, leva os documentos para a sala de licitações e elabora a ata”, a qual é assinada somente após a concordância de todos os presentes.

À peça 34, a representante apresentou nova petição reiterando o pedido cautelar pelos seguintes motivos:

1. Aos 17/07/2018, ocorreu o certame com a recorrente e outra empresa da cidade, momento em que se deu a inabilitação da recorrente;
 2. A recorrente protocolizou Recurso Administrativo contra a inabilitação da mesma em 20/07/2018;
 3. Dia 23/07/2018 a autoridade municipal negou o recurso;
 4. Dia 25/07/2018 houve sessão pública, em que o objeto foi adjudicado para empresa classificada em segundo lugar;
 5. Dia 30/07/2018, foi interposto recurso administrativo combatendo a adjudicação da segunda classificada, pois tinha documentos irregulares, e o valor do bem adjudicado superior ao da recorrente;
 6. Dia 31/07/2018 há nova decisão do segundo recurso da recorrente, em que o Sr. Pregoeiro indeferiu novamente os pedidos.
- Alega que “não há motivos plausíveis” que justifiquem sua inabilitação e que “haverá um monopólio da empresa que já prestou serviço no Município”.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida.

De início, verifico que o expediente preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, entendo que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial n.º 056/2018, promovido pelo Município de Cafelândia, quanto à exigência prevista nos itens 2.1, parte final, e 8.1, IV, “h”, do edital, nos seguintes termos:

2.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à Internet via fibra óptica, na velocidade de 100Mbps, simétrico, com 100% de garantia de banda, SLA mensal igual ou superior a 98%, isento de franquia de dados e/ou limite de tráfego, com o fornecimento e designação de 16 endereços IPv4 fixos e válidos, roteáveis através da internet, sem restrições de portas, alocação de um bloco IPv6 /56, e fornecimento em regime de comodato de todos os equipamentos necessários para a entrega do serviço. O prestador do serviço deve possuir abordagem à cidade de Cafelândia/PR através de anel óptico redundante, possuir conexões com a internet redundantes (com duas ou mais operadoras), além de estar presente em no mínimo um dos maiores pontos de troca de tráfego nacionais (IX-SP ou IX-RJ).

(...)

8.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pertinentes ao ramo do objeto do PREGÃO são os seguintes:

(...)

IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

h) Atestado de dupla abordagem óptica à cidade de Cafelândia/PR;

Em que pesem os argumentos apresentados em manifestação preliminar, reputo necessário verificar a legalidade de exigir dos licitantes “abordagem à cidade de Cafelândia/PR”, em especial se houve afronta à isonomia e à competitividade.

Assim, recebo a demanda neste ponto.

Quanto às demais insurgências, porém, verifico que estas não comportam processamento.

Primeiro, não vislumbro “total incoerência” do pregoeiro na condução do certame, o qual demonstrou ter agido em conformidade com os comandos legais.

Em especial quanto à alegada retirada dos envelopes da sala, observo que não houve prejuízo às licitantes neste ponto, tratando-se de prática na municipalidade em virtude da estrutura da sala de licitações. Veja-se que as proponentes e demais presentes tomaram conhecimento do teor dos documentos antes de sua retirada.

Sobre a declaração em ata da vencedora da licitação e o suposto prejuízo à interposição de recursos pelos interessados, também não restou demonstrada a irregularidade, haja vista que ambas as proponentes apresentaram seus respectivos recursos, os quais foram devidamente julgados.

Por fim, em relação à citada ausência de fundamentação para sua inabilitação na licitação, melhor sorte não assiste à representante, porquanto resta claro em ata que a interessada não cumpriu os requisitos do edital quanto ao Atestado de Dupla Abordagem na cidade de Cafelândia. Embora tal exigência tenha sido recebida neste expediente para melhor verificar sua conformidade com os preceitos licitatórios, entendo que a questão da inabilitação restou demonstrada no procedimento.

Realizado o juízo de admissibilidade do feito, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame. Ainda que exista plausibilidade em parte das alegações, que justificaram o recebimento parcial da Representação, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Diante do exposto, recebo parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Estanislau Mateus Franas e Adatao Costa Junior, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], apresentem defesa. Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 265508/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1196/18

Em face do disposto no art. 494, § 3º, e no art. 495, parágrafo único, do Regimento Interno[1], torno sem efeito o Despacho nº 1149/18-GCILB[2].

Tendo em vista o Despacho nº 2442/18-CGM[3], informando que os mesmos documentos acostados às peças 119-125 destes autos foram protocolados como Pedido de Rescisão, autuado sob nº 544193/18, determino o seu desentranhamento. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para prosseguimento do feito.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

(...)

Art. 495. (...)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.”

2. Peça 128.

3. Peça 129.

PROCESSO N.º: 728792/13

ENTIDADE: INSTITUTO MAR E VIDA

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, INSTITUTO MAR E VIDA, JOHN RAFAEL GALDINO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR/ADVOGADO: ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1197/18

Tendo em vista as informações contidas nas Instruções 171/18-CMEX (peça 166) e 172/18-CMEX(peça 167), autorizo a baixa de responsabilidade de Antonio El-Achkar e de Valentim Zanello Milleo, relativamente ao item III do Acórdão nº 3555/13-S2C, mantido em sede recursal, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para emissão da certidão de quitação de débito, posterior registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 271430/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1198/18

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal

de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, em virtude de supostas irregularidades em contratações para prestação de serviços médicos no Município de Mandaguari, representado pelo Sr. Romualdo Batista.

Relata o Parquet que realizou levantamento de dados na municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes irregularidades: (a) terceirização do serviço público de saúde; (b) contratação de médicos para serviços básicos de saúde e prestação de plantões por meio de inexigibilidade de licitação e chamamento público; (c) excessiva jornada diária de trabalho pelos médicos; (d) falta de transparência e inobservância da Lei de Acesso à Informação nos portais do município e do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrional Paranaense – CISAMUSEP.

Aduz que, das 45 (quarenta e cinco) vagas para cargo efetivo de médico no Município de Mandaguari, somente 8 (oito) estão preenchidas, “sendo que das 10 (dez) vagas para médico plantonista apenas 1 (uma) está ocupada”.

Aponta que os demais médicos plantonistas que atuam para a Administração foram contratados por meio de credenciamento, de modo que as vagas destinadas aos efetivos não estão sendo preenchidas e, conseqüentemente, o município tem terceirizado o serviço público.

Segundo o órgão ministerial, é possível o apoio da iniciativa privada para complementar os serviços e melhorar o atendimento à população, desde que de forma complementar. No caso concreto, contudo, “percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal para a existência de contratações de caráter complementar, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas”.

Sobre as dispensas de licitação, sustenta que ocorreram de forma irregular, haja vista que a constância de procedimentos demonstra “que não são utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra”. Além disso, evidenciam a falta de planejamento da Administração.

Ademais, destacou que a ausência de informações acerca da justificativa e do procedimento de escolha das empresas impossibilita a avaliação dos critérios utilizados e a definição do preço pago.

Quanto à jornada de trabalho, alega que parte dos profissionais que prestam serviço à municipalidade adotam jornada inviável, “fato que sustenta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população”. Assim, conclui que “Eventual não prestação de serviço pelos profissionais regularmente remunerados pelo Município, na condição de médicos autônomos ou por meio dos empenhos que beneficiaram as empresas contratadas, caracteriza dano ao erário, vez que houve remuneração sem a devida contraprestação por parte dos beneficiários”.

Por fim, afirma que o Município de Mandaguari não observa o disposto na Lei n.º 12.527/11 (Lei da Transparência), momentaneamente quanto às informações sobre as contratações de médicos. Também, relata que o CISAMUSEP falha em não disponibilizar “por completo as informações referentes aos processos de credenciamento das clínicas médicas e demais profissionais de saúde então contratados”.

Diante disso, requer o recebimento e processamento da Representação, com a citação do Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para a apresentação de contraditório. No mérito, pugna pela procedência da demanda, determinando ao município que (a) apresente a realização de concurso público para a regularização do quadro; (b) abstenha-se de realizar contratações de médicos para plantão mediante procedimentos de inexigibilidade e credenciamento; (c) comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios; e (d) disponibilize as informações completas sobre contratações e demais procedimentos no portal de transparência do município.

Por meio do Despacho n.º 700/18 (peça 11), determinei a intimação da municipalidade para que apresentasse cópia dos procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de saúde, conforme apontado na peça inicial. Ainda, concedi a oportunidade para manifestação preliminar.

Após, determinei a remessa dos autos ao órgão ministerial para análise, delimitação das responsabilidades e eventual aditamento.

As peças 16 a 95, o Município de Mandaguari, representado pelo gestor Romualdo Batista, juntou cópia dos procedimentos solicitados, sendo eles: Inexigibilidades n.º 37/2015, 04/2016, 27/2016, 07/2017, 10/2017, 22/2017, 27/2017, 31/2017, 42/2017, 43/2017 e 59/2017 e Chamamentos Públicos n.º 02/2016 e 11/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após análise da documentação encaminhada, apresentou emenda à petição inicial, consoante o Parecer n.º 752/18 (peça 96).

Sobre a terceirização do serviço público de saúde, destacou que “permeia o fato de que foram realizadas inúmeras inexigibilidades, fato que reforça os indícios de irregularidade” nesse ponto. Sustentou que houve desvirtuamento do permissivo legal para as contratações de caráter complementar, haja vista que os serviços médicos estão sendo prestados, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas, contratados mediante inexigibilidade.

Acerca dos procedimentos licitatórios, o órgão ministerial também manteve seu entendimento pela irregularidade dos expedientes, argumentando que “estes procedimentos não estão sendo utilizados para a correção de problema urgentes e pontuais, mas sim como meio de substituição da mão de obra daqueles que deveriam ser responsáveis pelos atendimentos de urgência e emergência: os médicos efetivos do Município”.

Apontou que, por ser um procedimento de exceção, a inexigibilidade de licitação deve apresentar os devidos fundamentos para sua adoção, mas, no caso, a municipalidade apenas justificou, in verbis:

1) que existe inviabilidade de competição, porque há somente uma entidade hospitalar e o Município de Mandaguari não possui a estrutura técnica adequada para atender a demanda (peça nº 17, página 2);

2) que o quadro clínico não é suficiente para atender a demanda de atendimento de urgência e emergência, sendo necessário complementar as escalas de plantão para proporcionar atendimento humanizado por 24 horas (peça nº 20, página 3);

3) que existe a pretensão de criar o próprio espaço nas dependências da estrutura pública, para tanto se faz necessária a contratação de serviço complementar para esta atividade, uma vez que a Administração não dispõe de profissionais no quadro de servidores para execução dos serviços de saúde, o que faz com que o Município busque assistência qualificada através de pessoas jurídicas interessadas (peça nº

28, página 4);

Além disso, aduziu o representante que não houve menção quanto ao cumprimento do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, “sendo imprescindível que haja previsão sobre os impedidos em participar da licitação”.

Em relação à jornada de trabalho dos médicos, o órgão ministerial observou que “é possível o acúmulo regular de dois cargos, desde que condicionados à compatibilidade de horários, inexistindo legislação infraconstitucional acerca da limitação máxima da jornada para a jornada desses profissionais”. Ressaltou que o STF observa a questão da compatibilidade em suas decisões, ao passo que o STJ posiciona-se no sentido de que a jornada deve alcançar o máximo de 60 horas semanais.

Nesse ponto, reiterou que eventual não prestação dos serviços pelos profissionais caracteriza dano ao erário.

Ademais, o requerente apontou que os procedimentos de inexigibilidade “não estão sendo disponibilizados em seu inteiro teor no portal de transparência do Município de Mandaguari, havendo documentos e informações importantes que não podem ser omitidos”, restando necessária determinação para que a municipalidade se adeque à Lei n.º 12.527/11, em especial quanto às seguintes informações:

1) Quadro de cargos dos servidores, para que seja possível verificar quais são os médicos efetivos que atuam no Município e se, eventualmente, atuam em outros Municípios da região;

2) Qual a forma de contratação desses médicos: processo seletivo simplificado, concurso público, cargo comissionado etc.;

3) Qual a remuneração de cada médico e onde este trabalha: UPA's, UBS's ou Hospitais;

4) Qual a jornada de trabalho e como se dá o pagamento de eventual jornada extraordinária;

5) Se existem cargos destinados exclusivamente para médicos plantonistas;

6) Se o médico plantonista é categorizado como especialidade médica ou apenas modalidade diferenciada de jornada de trabalho;

Ao final, o Parquet requereu o recebimento e processamento da demanda e, por fim, a procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município de Mandaguari para que:

a. comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de cargos do Município, quanto aos cargos de médico e em especial quanto as vagas de “médico plantonista”;

b. abstenha-se de realizar contratações de médicos para plantão através de procedimentos de inexigibilidade de licitação e credenciamento, evitando a terceirização integral do serviço público;

c. comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios;

d. disponibilize as informações completas sobre contratações e demais procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município;

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de diversas ilegalidades nas contratações para prestação de serviços médicos no Município de Mandaguari, devendo a Representação ser integralmente recebida nos pontos destacados no Parecer n.º 752/18-PGC (peça 96), quais sejam:

(a) irregular terceirização do serviço público de saúde;

(b) irregularidade dos procedimentos licitatórios, em especial quanto à reiterada realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de saúde, ausência da devida justificativa para a contratação excepcional e não observância do artigo 9º, inciso II[2], da Lei n.º 8.666/93;

(c) excessiva jornada diária de trabalho pelos médicos contratados (servidor efetivo e demais profissionais contratados mediante pessoa jurídica que prestam serviços de plantão), a fim de verificar, também, a regular prestação dos serviços; e

(d) observância da Lei de Acesso à Informação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação, como representados:

- a Sra. Marcia Serafini Cassiano da Silva (Secretária Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto das Inexigibilidades n.º 37/2015, 04/2016 e 27/2016 e dos Chamamentos Públicos n.º 02/2016 e 11/2016);

- o Sr. Sergio Aparecido Sezani (Secretário Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto das Inexigibilidades n.º 07/2017 e 10/2017);

- a Sra. Dulcineia Mariano Pierinie (Secretária Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto da Inexigibilidade n.º 22/2017); e

- o Sr. Josias Gonçalves (Secretário Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto das Inexigibilidades n.º 27/2017, 31/2017, 42/2017, 43/2017 e 59/2017).

2. Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Romualdo Batista e as pessoas físicas acima nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou

serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; 3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitam em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 482627/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1199/18

Trata-se de Denúncia oferecida por B.S.J. por meio da qual notícia supostas irregularidades na construção de unidade de posto de saúde do Município.

Em aditamento à inicial, aduz o requerente, in verbis (peça 10):

Obra do posto de saúde (...) encontra-se em estado de abandono total, entretanto o gestor municipal requereu recursos ao Estado para aquisição de equipamentos aquela unidade.

(...)

O gestor municipal recebeu recursos para unidade de posto de saúde que não está funcionando e vem se omitindo em zelar por aquele patrimônio conforme explana na imprensa local (...).

Diante disso, sustenta que o gestor praticou ato de improbidade administrativa, de modo que pleiteia a “tomada de todas as providências cabíveis”.

É o breve relato.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva do ente denunciado, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239486/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1200/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (peças 81 a 83).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 442161/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: EDEGAR FINATTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1201/18

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Edgar Finatto, na qualidade de vereador no Município de Terra Roxa, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 029/2014 promovido pela municipalidade, com vistas à “contratação de empresa para a prestação de serviços de horas máquina com escavadeira hidráulica (...)”.

Narra o representante que houve fraude no processo licitatório para o fim de beneficiar a empresa E. M. V. TOMBA, pertencente à Sra. Elisângela Martins Vale Tomba, parente de assessora jurídica do município.

Relata que foi acordado com a empresa concorrente o esquema, sendo pago determinado valor para que se “retirasse” da licitação.

Em conjunto com a inicial, o requerente apresenta cópia do procedimento licitatório questionado e dos Pregões Presenciais n.º 029/2014 e 035/2015, além de termo de declaração prestado pelo Sr. Reinaldo Batista Queiroz (vereador) nos autos n.º 2239-44.2017.8.16.0168.

É o relatório.

Em que pesem as irregularidades noticiadas, entendo que a Representação não comporta recebimento.

Compulsando os autos, verifico que tramita na Vara da Fazenda Pública de Terra Roxa a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens n.º 0002239-44.2017.8.16.0168, movida pelo Ministério Público Estadual em face de E. M. V. TOMBA – ME, Ivan Reis da Silva, Edison Aparecido Vales, Reinaldo Batista Queiroz, Rondineli Tomba e João Teófilo da Silva.

A demanda foi autuada em 14/11/2017.

Em síntese, narra a peça inicial que o Pregão Presencial n.º 29/2014 foi fraudado pelos réus, que teriam executado esquema para que a empresa E. M. V. TOMBA – ME “ganhasse o lance para prestação do serviço de escavadeira hidráulica”.

Diante da conduta ilegal, o órgão ministerial pleiteou a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus e, ao final, a procedência da ação, para o fim de declarar a prática de ato de improbidade administrativa.

Consta do trâmite processual que, em 21/11/2017, foi concedida em parte a liminar. Nesse contexto, observa-se que os fatos narrados já são objeto de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, o qual detém amplos mecanismos de instrução e investigação, restando, pois, dispensável o processamento do expediente também nesta Corte.

Vale dizer, ainda que a existência de ação judicial, por si só, não obste ao seguimento de processos neste Tribunal de Contas, considero que, no presente caso, não há proveito na tramitação do feito, haja vista que a demanda judicial exaure o objeto desta Representação.

Além disso, verifica-se que o juízo já decretou a indisponibilidade de bens e determinou as medidas tendentes a garantir o ressarcimento do dano.

Logo, entendendo despendiência e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a esta Corte, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória e comprovada a atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No mesmo sentido têm se posicionado os demais julgadores deste Tribunal ao exercer juízo de admissibilidade em Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

(...) Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo.[1]

(...) Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrecente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

‘Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.[2]

(...) 3. Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem[2], com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim.

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[3], não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público.[3]

(...) Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercute na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrecente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.[4]

(...) É evidente que, diante da interdependência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo

objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível. Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.[5] Pelo exposto, deixo de receber a Representação. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[6], §2º, c/c o artigo 32[7], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Despacho n.º 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação n.º 756806/12.
2. Despacho n.º 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Despacho n.º 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação n.º 603005/17. Representação n.º 229758/17.
3.
4. Despacho n.º 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação n.º 725410/17.
5. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso nos autos de Representação nº 76210/18.
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 432921/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1202/18
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR, solicitando cópia dos autos 502888/17, de minha relatoria. Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas. Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 237265/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, SERGIO POVOA PIRES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1203/18
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Sergio Povoas Pires (peças 58-59). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2]. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."
2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 768110/17
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1204/18
Trata-se de Denúncia oferecida por I. F. S. por meio da qual relata possíveis

irregularidades no quadro de cargos do Legislativo Municipal, bem como no Contrato de Fornecimento n.º 58/2017, Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2017. Sustenta o denunciante que no Poder Legislativo há infringência ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, o qual veda a existência de assessor jurídico comissionado para atender ao poder como um todo. Aduz que a contratação direta referida também afrontou o entendimento desta Corte, "tanto na sua confecção, minutas e firma, quanto na ordenação das despesas dela advindas". Diante disso, requer o recebimento da demanda, a fim de apurar irregularidades e evitar prejuízos ao serviço público e ao erário. Em manifestação preliminar (peça 25), a ex-presidente da Câmara Municipal apontou que "em nenhum momento a Assessoria Jurídica da Câmara atendeu a instituição como um todo", bem como que foram realizados diversos processos de contratação no período, tendo o assessor se manifestado em apenas um, ante a ausência do servidor efetivo. Quanto à inexigibilidade de licitação, esclareceu que esta objetivou a "contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento e capacitação, in company, para Presidência e servidores indicados, sobre reestruturação de cargos e salários da Câmara Municipal de Guaíra, de modo a propiciar aos participantes condições de desempenho compatíveis com a eficiência exigida no cargo público". Sustentou que a manifestação do assessor jurídico neste processo foi de caráter eventual e extraordinário, inexistindo má-fé de sua parte ou de qualquer envolvimento no processo administrativo. O atual presidente, por sua vez, apresentou manifestação à peça 29, esclarecendo que, em sua gestão, a ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico apenas emitiu um parecer, "o qual fora devidamente justificado devido à ausência temporária do advogado efetivo e da urgência na elaboração de parecer". Também, informou que foi rescindido o ajuste firmado com a empresa contratada mediante inexigibilidade, "considerando a ineficácia contratual". À peça 42, o denunciante apresentou petição em face da manifestação da ex-presidente, sustentando que "não pode o gestor, por razões pessoais, escolher o que cabe ao advogado efetivo da casa analisar, sem ao menos fundamentar a urgência de manifestação de sua assessoria jurídica". Ademais, apontou que, "no procedimento adotado, a gestora opta por contratação de consultoria com tomada de serviços de forma não econômica para os cofres públicos". Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação. **É o relatório.** O presente expediente foi encaminhado pelo servidor efetivo da Câmara Municipal denunciada, ocupante do cargo de advogado, em virtude de supostas irregularidades no quadro de pessoal da Casa Legislativa, em especial quanto à atuação do assessor jurídico comissionado. Em síntese, extrai-se dos autos que o servidor comissionado proferiu parecer jurídico no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2017, o qual, a seu ver, deveria ser elaborado pelo advogado efetivo. O denunciante também questiona a própria contratação direta, sustentando que ocorreu de forma não econômica para os cofres públicos. Nesse contexto, reputo necessário verificar a estrutura funcional da Câmara Municipal, em conformidade com os preceitos constitucionais e com o Prejulgado n.º 06 desta Corte, bem como a legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2017. Assim, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, nos termos acima, delimitando os pontos eventualmente irregulares e os supostos responsáveis. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 307260/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
INTERESSADO: HELIO GARCIA FAVORITO, WENDERSON LEITE BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1205/18
Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 552110/18 (peça 22). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 273599/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CINTIA LARISSA RUEDA LORGA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1207/18
Retornam os autos com a manifestação preliminar dos interessados, em atendimento ao Despacho n.º 686/18 (peça 07). Antes de exercer o juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o denunciante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) da carteira de identidade da subscritora da peça inicial, e (c) da procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar o sindicato não estejam previstos no estatuto, sob

pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 226499/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIA VERONICA ALVES DE PONTES BARROS, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1208/18

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 569498/18 (peças 44/47).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 296313/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR JEAN COLBERT DIAS, LUCIMAR STANZIOLA, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1198/18

Trata-se de recurso de revista, interposto pela senhora Evani Cordeiro Justus, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.856/18 – Tribunal Pleno, por meio do qual se julgou pelo conhecimento e pela Procedência Parcial da Representação da Lei 8.666/93, em face da senhora Ivani Cordeiro Justus, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, por lesão ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, ao prorrogar o Contrato n.º 96/06 por sessenta e nove meses.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 84), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.867, de 19/07/2018, e a petição foi protocolada em 08/08/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477 § 2º do Regimento Interno e atuação do Advogado Anderson Ferreira (peça 87).

Publique-se.[1]

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integram os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, executados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 681519/12

ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1203/18

Considerando o contido na Instrução nº 243/18 (peça 39) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 541/18 (peça 40) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Norberto Goedert, em relação ao item I do Acórdão nº 4.636/16 – Segunda Câmara de 28/09/2016 (peça 30) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 154494/02

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO PARANÁ EM CURITIBA, CELSO MINERVINO RUSSO, EDSON MILANI DE HOLANDA

ADVOGADO/PROCURADOR EDSON ISFER, JOÃO ANTONIO PFAFFENZELLER, LUIZ DANIEL FELIPPE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1204/18

Considerando o contido na Instrução nº 238/18 (peça 108) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 660/18 (peça 110) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária da Associação Brasileira de Odontologia Seção Paraná em Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 1.850/2002 – Tribunal Pleno de 05/03/2002 (peça 9).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1213/18

O Município de General Carneiro comparece aos autos aduzindo o cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas (peça 237).

Considerando que há ação judicial para anular as doações, embora manejada pelo Ministério Público Estadual, determino a suspensão temporária do impedimento para expedição da Certidão Liberatória por 60 (sessenta) dias.

Ademais, diante da necessidade de se apurar se a municipalidade está atuando em conjunto com o Ministério Público Estadual para reaver os imóveis doados, pertinente a sua intimação para esse fim.

Ante o exposto, determino:

i. o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para a suspensão temporária do impedimento para expedição da Certidão Liberatória por 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

ii. O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para INTIMAR o Ministério Público da Comarca de União da Vitória, para que informe, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre o andamento da Ação Civil Pública nº 0006856-97.2015.8.16.0174, bem como da atuação do Município de General Carneiro em relação ao art. 6º, §3º da Lei nº 4.717/65[1].

Após o transcurso do prazo, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

PROCESSO N.º: 482562/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1215/18

Considerando que em sua manifestação o Município de Cascavel informou a existência de mais de três processos judiciais discutindo a Concorrência Pública nº 10/2016 (Contrato nº 191/2016), entendo necessário averiguar esse fato, com base em entendimento que tenho adotado e na segurança jurídica.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, eletronicamente, o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os processos judiciais que tratam da mesma licitação ou contrato, com as respectivas numerações.

Após, com ou sem resposta, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 553990/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1216/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta pela Medicar Emergências Médicas Ltda, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 84/2018, do Município de Cornélio Procópio, cujo objeto consiste na “contratação de empresa para prestação de serviços médicos com equipe multidisciplinar”.

A representação, em suma, aduz que certas exigências do edital acarretariam prejuízo à competitividade do certame; que o edital previu prazo exíguo para assinatura do contrato e início das atividades. Além disso, outras irregularidades estariam presentes.

No caso, aponta a exigência de que a empresa contratada tenha registro no CRM-PR; a apresentação de diploma de, pelo menos, um profissional médico clínico geral, médico pediatra, médico ginecologista e obstetra e enfermeiro; registro nos respectivos órgãos de classe para profissionais da área de saúde.

Diante desse cenário, oportunizei à municipalidade que prestasse os devidos esclarecimentos, de modo que compareceu aos autos acostando cópia integral da licitação e resposta (peças 10 a 26).

Em síntese, argumentou que as irregularidades não estão presentes, que as normas pertinentes estão sendo atendidas e que há necessidade de contratação dos serviços. Além disso, que houve competição pelos interessados, redundando em proposta vencedora com valores consideravelmente abaixo dos previstos no edital. Analisando o apanhado, vislumbro que o feito preenche os requisitos necessários para o seu recebimento.

Além dos pontos destacados pela representante, amplo o objeto da representação para incluir a contratação de pessoal para prestação de serviços que deveriam compor os quadros municipais, através de concurso público. Isso porque o edital prevê médico clínico geral, médico pediatra, médico ginecologista e obstetra, enfermeiro e técnico de enfermagem que, em tese, deveriam ser contratados mediante concurso público.

Não menos importante, há indicativo de que os valores que serão pactuados com o licitante vencedor, no caso, a “Outsorcer Clínica Médica EIRELI – EPP” (peça 22, fl. 14), poderiam estar acima daqueles pagos aos servidores de carreira que executam as mesmas atividades, pois em consulta ao site da municipalidade, constatei que os cargos com funções idênticas têm salários inferiores aos que se pretende contratar[1].

Diante do exposto, além das eventuais irregularidades apontadas pela representante, RECEBO a representação também quanto à possível burla ao concurso público e eventual pagamento, a maior, do pessoal contratado para cargos idênticos de servidores efetivos.

Logo, deverá a municipalidade informar e comprovar qual o salário dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de médico clínico geral, médico pediatra, médico ginecologista e obstetra, enfermeiro e técnico de enfermagem.

Deixo de deferir a medida cautelar pleiteada, em face do risco de dano inverso, decorrente das consequências que a paralização das atividades médicas causaria à população.

No caso, devem responder esta representação, além do próprio Município, os senhores Amin José Hannouche, gestor municipal, e Meury Naomi Matuda Marques, Pregoeira e subscritora do edital e que respondeu à impugnação apresentada pela representante (peça 15, fls. 25 a 31).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Cornélio Procópio, o senhor Amin José Hannouche e a senhora Meury Naomi Matuda Marques para que apresentem defesa quanto ao objeto recebido desta representação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01035-007/con_niveissalariais.faces

PROCESSO Nº: 598643/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JADE E JASIM LTDA, JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADO/PROCURADOR AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULO BRETAS PEDRO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1217/18

Considerando o contido na Instrução nº 271/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 247/18, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Olizandro Jose Ferreira, em relação ao item I.i do Acórdão nº 4.456/2018 – STP, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 111530/18
ORIGEM: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO
INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1219/18
Em atendimento ao Despacho n.º 3.153/18 (peça 38) do Gabinete da Presidência, o qual versa sobre o pedido de Acesso à Informação formulado pelo senhor Alexsandro Teixeira Ribeiro, autorizo o acesso aos autos digitais dos processos n.ºs 303.196/18, 299.288/18, 260.780/18 e 227.139/18.
Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.
Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 531946/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1239/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Londrina, relativamente ao Processo Administrativo nº 0447/2017, de Edital de Pregão Presencial nº 0119/2018, e ao Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP-2246/2017, de Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017, ambos tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de medicamentos.

Por meio do Despacho nº 1175/18 (peça nº 23), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 2160/18 – Tribunal Pleno (peça nº 30), foi acolhida a expedição de medida cautelar em face do Município, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 0447/2017, referente ao edital de Pregão Presencial nº 0119/2018, unicamente em relação aos Lotes nº 005, 011, 022, 023 e 028, e a imediata a suspensão da Instauração Procedimental nº 38/0218, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP-2246/2017, de Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017, no estado em que se encontram.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Londrina e de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar adotada, comprovação do seu imediato cumprimento e exercício do contraditório.

O Município e o Prefeito Municipal apresentaram a petição de peças nº 35 a 41, em que, além de oferecerem suas razões de defesa e informarem o cumprimento da medida cautelar, destacaram a necessidade de aquisição dos medicamentos licitados e requereram o deferimento da defesa para dar continuidade ao processo licitatório, com a consequente revogação da cautelar e o encerramento do processo.

2. Tendo em vista que a presente Representação envolve a suspensão parcial de licitação voltada à aquisição de medicamentos, os presentes autos deverão tramitar em regime de urgência, observando-se estritamente os prazos previstos pelo art. 278, III, do Regimento Interno.[1]

3. Em atenção ao contido no item 05 do Despacho nº 1175/18 (peça nº 23), encaminhem-se os autos, desde logo, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instruir com urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e ao Ministério Público de Contas, para Parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, como estabelece o citado art. 278, III, do Regimento Interno.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 459137/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1240/18

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 576290/18
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1241/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, instaurada em atenção ao Ofício nº 0602/2018-TCU/SECEX-PR, por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminhou expediente recebido pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, em que a empresa Pardal Locações de Veículos e Serviços EIRELI comunicou

supostas irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico nº 021/2018, da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, que tem por objeto o “registro de preços visando a futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos”, no valor total máximo previsto de R\$ 2.046.839,52.

2. Ocorre que, em atenção a esse mesmo ofício, já foram instaurados os autos de nº 498248/18, também de Representação da Lei nº 8.666/93, distribuídos a este Relator, que se encontram devidamente instruídos e conclusos para julgamento.

3. Por esse motivo, após remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 527388/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1242/18

1. Diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória pelo Município Denunciado juntamente com a sua manifestação preliminar (peça nº 24), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia e da medida cautelar pleiteada pelo Denunciante, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação e apresentação de eventuais informações constantes nos sistemas desta Corte, estabelecendo-se, por analogia, o prazo de 05 dias previsto no art. 404, do Regimento Interno, anteriormente deferido ao Município.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 455727/18

ORIGEM: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1243/18

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 69, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, a fim de que passe a tramitar como principal os autos de prestação de contas anual, com posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 455662/18

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1244/18

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 71, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, a fim de que passe a tramitar como principal os autos de prestação de contas anual, com posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 455565/18

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1245/18

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 72, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, a fim de que passe a tramitar como principal os autos de prestação de contas anual, com posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 455433/18

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1246/18

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 70, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, a fim de que passe a tramitar como principal os autos de prestação de contas anual, com posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 455379/18

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1247/18

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 70, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, a fim de que passe a tramitar como principal os autos de prestação de contas anual, com posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 455158/18

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1248/18

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 69, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, a fim de que passe a tramitar como principal os autos de prestação de contas anual, com posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 766176/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1249/18

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal do Município de Quatro Pontes, relativo ao Concurso Público nº 01/2018, de Edital nº 82/2018.

Por meio da Instrução nº 1018/18 (peça nº 55), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou suposta irregularidade consistente na “ausência de competência da banca examinadora para elaboração e correção das provas”, sob o seguinte fundamento:

Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram

objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A banca examinadora não possui qualificação suficiente para elaboração e correção das provas. São exigidos requisitos no edital que vão além da qualificação profissional da banca examinadora. É necessário que haja ao menos um profissional na banca com formação correspondente ao exigido dos candidatos.

Considerando a “proximidade com a data provável da realização da prova, prevista para o dia 19/08/2018”, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do processo seletivo e consequente não realização da prova.

Intimado para manifestação no prazo de 24 horas (Despacho nº 1234/18, peça nº 58), o Município de Quatro Pontes, por meio da petição de peças nº 62 a 74, apresentou documentos que, no seu entendimento, sanam a irregularidade que motivou o pedido de medida cautelar apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 1018/18.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e manifestação acerca dos documentos juntados, também no prazo de 24 horas (Despacho nº 1236/18, peça nº 75), a unidade de fiscalização emitiu o Parecer nº 43/18 (peça nº 76) em que, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, concluiu que “não há mais necessidade de cautelar para suspensão da prova, em vista da satisfatória qualificação profissional da banca examinadora.” Destacou, no entanto, a necessidade de retificação dos dados constantes no SIAP com relação aos membros da comissão examinadora.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão baseou sua conclusão na informação prestada pelo Município de Quatro Pontes à peça nº 63, no sentido de que “o edital da Tomada de Preços nº 006/2017 exigiu que as licitantes apresentassem profissionais qualificados para elaboração das provas”, bem como na juntada, às peças nº 64 a 73, da “relação dos profissionais designados para compor a equipe técnica, com suas respectivas qualificações profissionais” e “dos currículos dos membros da comissão examinadora”, de forma que restou demonstrada sua satisfatória qualificação profissional.

Por esses motivos, acompanho a conclusão da unidade de fiscalização e deixo de determinar a suspensão cautelar da prova do Concurso Público nº 01/2018.

3. Após publicação, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 279801/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1250/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1217/2018 da Segunda Câmara de 16/05/2018 (peça 26), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 206/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 548/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA - CPF nº 628.346.309-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 221730/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA

PROCURADOR: VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1252/18

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação contida no item 2 do Acórdão nº 108/2018 do Tribunal Pleno, conforme documentos anexados na peça nº 63, bem como manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 44/18 da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 558/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 253571/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1253/18

1. Em cumprimento à decisão judicial já indicada na Informação nº 2029/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da atuação, com a inclusão dos procuradores do interessado, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário

Ribeiro Lopes e Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, constantes na peça 29.

2. E, na sequência, deve aquela unidade técnica, promover a intimação dos procuradores e do Sr. LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, mediante aviso de recebimento, da devolução do prazo recursal de 15 (quinze) dias, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4487/17 da 2ª Câmara (peça nº 75).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 330587/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1254/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 577601/18, juntado na peça nº 415, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 253471/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADOR: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1255/18

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sob nº 339/18 (peça nº 321), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 249824/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSI APARECIDA NAVAS BERBEL, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 425/18

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas ou regularizadas as pendências indicadas no Parecer n.º 1022/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 73).

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 604414/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CIRLEI TRENTINO MACHADO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 433/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 43 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 300707/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CARLOS MARQUES BONFIM

DESPACHO N.º: 438/18

A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por intermédio de petição à peça 20, firmada por seu representante legal, senhor Carlos Marques Bonfim, requereu, em 30 de julho de 2018, prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, para apresentação de documentos.

2. A entidade, na sequência, em 09 de agosto, apresentou nova petição, com suas razões de contraditório e documentos (peças 24 e 25).

3. Recebo as peças acostadas, assinalando a perda de objeto do anterior pedido de prorrogação de prazo.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 195973/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS (CPF: 057.089.649-52)

EDITAL N.º 140/18

Em cumprimento ao Despacho nº 1226/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. CAIO CEZAR DOS SANTOS (CPF: 057.089.649-52), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de agosto de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º 118000/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO JOSE VIEIRA DA MOTA, MOACIR ANDREOLLA, NATAL BARBONE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1057/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 923/18-CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 679357/15

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1058/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 931/18-CAGE (peça nº 41):

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 829313/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1073/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/08/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 10 de agosto de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 301754/18

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 298/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 235/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ADIR HANNOUCHE, Presidente, CPF: 495.550.656-91

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 235/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, CNPJ: 04.368.865/0001-66, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO Nº.: 285511/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2502/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 8572/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 299083/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2509/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 8574/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 242553/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2510/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 8591/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 28.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 263410/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, VALDO MARGUTTI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2511/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 8565/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 284930/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2512/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 8573/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 294553/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2514/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 8578/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 195733/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2518/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 8632/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 36.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 17 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 308732/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2519/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 8680/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 17 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 301460/18

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2520/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 8631/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 41.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 17 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre

outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: SÉRGIO PANIZO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL LEGISLATIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Presidente da Câmara:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder LEGISLATIVO ultrapassou 5,4% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 553460/18
ENTIDADE: WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3332/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Waldirlei Bueno de Oliveira, por meio do qual requer "certidão das contas dos períodos 2015 e 2016, onde atuei como Presidente da Câmara Municipal de Colombo".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 565980/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3341/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (Ofício nº 1775/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.011079-7, requer informações referentes a preços paradigmas (à época da licitação) de itens licitados no Pregão Presencial nº 16/2013 da Câmara Municipal de Curitiba, em especial dos itens descritos em planilha anexada à peça nº 2.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 569137/18
ENTIDADE: THIAGO DE PAULA ESPINOSA GOUVEA
INTERESSADO: THIAGO DE PAULA ESPINOSA GOUVEA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3352/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Thiago de Paula Espinosa Gouvea, por meio do qual solicita acesso aos autos de Incidente de Inconstitucionalidade em que foram proferidos os acórdãos nº 1812/2010, 1119/2014, 3325/2014, 2123/2017, 499/2018 e 578/2018.

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, tem-se que as referidas decisões foram exaradas, respectivamente, nos seguintes processos:

- 19130/09, o qual tramitou em meio físico e encontra-se encerrado neste Tribunal;
- 320145/13, o qual tramitou em meio eletrônico e encontra-se encerrado neste Tribunal;
- 606120/13, o qual tramitou em meio eletrônico e encontra-se encerrado neste Tribunal;
- 157885/16, o qual tramitou em meio eletrônico e encontra-se encerrado neste Tribunal;
- 68501/16, o qual tramitou em meio eletrônico e encontra-se encerrado neste Tribunal; e
- 655036/16, o qual encontra-se apensado ao Recurso de Agravo nº 311067/18.

Verificou-se, ainda, que o protocolo constante do item "a" tramitou em meio físico nesta Corte e não foi encontrado, ficando, assim, prejudicado o pedido de cópias integrais. Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento, os quais deverão ser disponibilizados ao interessado até que os autos físicos sejam localizados e digitalizados, ressalvando, contudo, que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais anexados ao processo físico.

Quanto aos expedientes indicados nos itens "b", "c", "d" e "e", que se encontram encerrados e cuja tramitação se deu em meio eletrônico, esta Presidência autoriza, desde logo, a liberação de seus acessos.

Por fim, para apreciação do pedido em relação aos processos consignados no item "f", encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Recurso de Agravo nº 311067/18 (ao qual o Incidente de Inconstitucionalidade nº 655036/16 encontra-se vinculado).

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 510248/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3353/18

Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, acato o sugerido no Despacho 703/18-CGF (peça 5) e determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento

Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 466893/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3362/18

Retornam os autos com a Informação nº 131/18 – EGP (peça 14), por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 568963/18

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3363/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 0007/2016-4-DPF/GPB/PR, requer informações sobre a existência de processo fiscalizatório envolvendo a aplicação de verbas destinadas ao custeio do fornecimento de merenda escolar nas escolas municipais de Turvo nos anos de 2014 e 2015, bem como qual a destinação dos produtos/mercadorias adquiridos com recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para fornecimento de merenda escolar, considerando possíveis indícios de irregularidade.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 522718/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3366/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 192/18-DIJUR (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste expediente aos autos nº 329667/18.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 540198/18

ENTIDADE: MARCELO GUILHERME
INTERESSADO: MARCELO GUILHERME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3367/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 705/18, por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Marcelo Guilherme.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 558313/18

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIBA
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3369/18

Trata-se de ofício encaminhado pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o efeito de intimar este Tribunal de Contas do movimento 51.1 dos autos de Procedimento Ordinário nº 0006694-11.2007.8.16.0004.

A Diretoria Jurídica sugeriu o encerramento do expediente tendo em vista que “Após contato telefônico com o Procurador Helton Kramer Lustoza, ocorrido na data de hoje (13/08/2018), às 14:12 horas, oportuno informar que o órgão de representação judicial desta C. Corte de Contas, qual seja a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, tomou ciência da movimentação consignada no item 51.1, referente à extinção do processo n.º 0006694-11.2007.8.16.0004, constando a renúncia ao prazo recursal da movimentação n.º 61, mostrando-se, de acordo com o próprio Procurador, despidendo a adoção de outras providências.” (Informação 190/18 – DIJUR)

Acolho a sugestão supra.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 543707/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3370/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1197/18-GCIZL (peça 5), por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em atenção à decisão judicial proferida em caráter liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 1747672-1-OE, determinou o encaminhamento do presente à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicação da liminar concedida e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes, sendo que tais providências foram devidamente cumpridas, conforme se tem da Certidão de Sessão nº 802/18-STP e da Informação nº 85/18-CMEX.

Diante disso, determino o cumprimento das demais recomendações constantes da Informação nº 183/18-DIJUR (peça 3), quais sejam:

(...)

c) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;

d) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribuna de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;

e) juntada de cópia da informação nº 183/18 e do contido na peça n.º 02 ao processo n.º 4028-9/15;

f) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 571662/18

ENTIDADE: GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DO NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DO NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3374/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Núcleo Regional de Foz do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0053.18.001511-6, requer informações acerca de eventuais denúncias e/ou procedimentos relativos à empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda, CNPJ nº 07.192.414/0001-09, em especial ao que tange a eventuais irregularidades em contratos firmados com as administrações públicas municipais.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 542336/18

ENTIDADE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3375/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual promoveu a citação deste Tribunal de Contas para efeito de tomar conhecimento da ação e apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que também intimou esta Corte para cumprimento da liminar deferida e que determinou a suspensão do Acórdão nº 4488/17, bem como de todos os atos posteriores praticados no processo 253571/07, devendo ser devolvido o prazo ao autor, a partir da publicação do referido julgado. Após análise, a Diretoria Jurídica sugeriu as medidas internas a serem adotadas no âmbito deste Tribunal com o fito de dar cumprimento à decisão judicial (Informação 182/18, peça 3).

Tais medidas foram autorizadas por esta Presidência (Despacho 3251/18, peça 4) e os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 253571/07, que, por sua vez, (i) remeteu os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicação da liminar concedida (Certidão de Sessão 803/18-STP); (ii) remeteu os autos à Coordenadoria de Execuções para suspensão dos atos executórios relacionados ao Acórdão 4487/17 da 2ª Câmara (Informação 2034/18-CMEX); (iii) determinou que a Coordenadoria de Gestão Municipal retornasse os autos 253571/07 ao seu Gabinete; (iv) enviou o presente Requerimento Externo a esta Presidência para deliberação quanto aos itens “c” e “e” da Informação nº 182/18 da DIJUR, aos quais acresceu (v) a necessidade de ciência ao Relator do Pedido de Rescisão nº 70920/18, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Autorizou, ao final, a juntada aos autos nº 253571/07 de cópia da Informação nº 182/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 3), bem como da decisão judicial contida na peça nº 2 (Despacho 1198/18-GCIZL, peça 5). Assim, tendo-se em vista a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, encaminhem-se ofício-resposta com o fito de informar ao Douto Juízo do cumprimento da ordem judicial e consignar que ante a ausência de personalidade jurídica do Tribunal de Contas e incapacidade de figurar no polo passivo da ação, a citação para oferecer resposta no processo deve ser dirigida à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil (excerto da Informação 182/18-DIJUR).

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e atendimento do item “5” do Despacho 1198/18-GCIZL (peça 5).

Após, determino o envio dos autos para ciência do Relator do Pedido de Rescisão nº 70920/18, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Na sequência, não havendo outras deliberações, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 570933/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3376/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Hermes Wichtoff, por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 17476721, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinando a exclusão provisória no nome do requerente da “listagem de agentes públicos com contas julgadas irregulares”.

Em vista da urgência da medida, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para cumprimento da decisão judicial.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 566634/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3377/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/PR, informando que a ausência do sítio eletrônico da entidade legislativa é consequência da mudança de domínio do endereço eletrônico da mencionada Câmara Municipal, (peça 3), em atendimento a Recomendação Administrativa nº 002/2018 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa-Gepatria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização-CGF para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 570542/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3378/18

Trata-se de Representação autuada em razão do encaminhamento de cópia da Notícia de Fato nº MPPR 0046.17.034542-8 instaurada pela 2ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária com a finalidade de apurar “indícios de uma organização voltada à prática de desvios de recursos públicos e crimes contra a ordem tributária no âmbito da Prefeitura de Porto Rico/PR”.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 528546/18

ENTIDADE: MARLUS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3379/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Coordenadoria de Benefícios da Parana Previdência informando a revogação do ato concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor – SEED, de Antonio Nei Martini, conforme Resolução nº 13781, peça 4.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE onde o cancelamento da aposentadoria foi anotado no sistema de registro de atos de pessoal e foi sugerido o apensamento do presente requerimento ao processo de aposentadoria original, processo nº 503453/04, peças 6 e 7.

Autos encaminhados à Diretoria de Protocolo, tal unidade técnica manifestou-se pela impossibilidade do apensamento visto que o mencionado processo de aposentadoria é do tipo físico, sem versão digitalizada, peça 9.

Em consulta ao sistema de trâmite desta Corte de Contas percebeu-se que o processo físico de aposentadoria está em poder da própria Parana Previdência desde o dia 01/08/2005, remessa externa 701/2005.

Assim sendo, como as providências de estilo foram diligentemente realizadas e em vista da impossibilidade do apensamento deste ao processo nº 503453/04, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 528520/18

ENTIDADE: MARLUS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3381/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Coordenadoria de Benefícios da Parana Previdência informando a revogação do ato concessivo de aposentadoria, no cargo de Soldado 1ª Classe da PMPR, de Luiz Antonio da Lapa, conforme Resolução nº 14140, peça 4.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE onde o cancelamento da aposentadoria foi anotado no sistema de registro de atos de pessoal e foi sugerido o apensamento do presente requerimento ao processo de aposentadoria original, processo nº 627676/07, peças 6 e 7.

Autos encaminhados à Diretoria de Protocolo, tal unidade técnica manifestou-se pela impossibilidade do apensamento visto que o mencionado processo de aposentadoria é do tipo físico, sem versão digitalizada, peça 9.

Em consulta ao sistema de trâmite desta Corte de Contas percebeu-se que o processo físico de aposentadoria está em poder da própria Parana Previdência desde o dia 04/04/2008, remessa externa 424/2008.

Assim sendo, como as providências de estilo foram diligentemente realizadas e em vista da impossibilidade do apensamento deste ao processo nº 627676/07, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 936736/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, CÂMARA

MUNICIPAL DE SERTANEJA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, IVAN LELIS BONILHA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3389/18

Tendo em vista o exposto pela Coordenadoria de Auditorias (Despacho nº 14/18-CAUD, peça 148), autorizo o desentranhamento do Apêndice III do Relatório de Auditoria acostado à peça 6, considerando que foi promovida a sua retificação (peça 149), dado que no documento original foram equivocadamente vinculados ao Poder Executivo Municipal de Enéas Marques os achados inerentes ao Legislativo e, de igual forma, foram vinculados ao Poder Legislativo os achados apontados em face do Executivo.

Oportuno destacar, contudo, que tais fatos não acarretaram prejuízos aos jurisdicionados e respectivos gestores, na medida em que no corpo de cada achado havia a correta identificação dos interessados, como bem apontou a Unidade Técnica. Expeça-se Ofício de Comunicação aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Enéas Marques para ciência do presente.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para:

i. desentranhamento da peça 6 nos moldes em que sugerido, fazendo constar da respectiva certidão que se trata de substituição do mencionado documento por aquele juntado à peça 149;

ii. disponibilização de cópia dos autos aos interessados.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do monitoramento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 573320/18

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3399/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel/PR, Ofício nº 665/2018, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR nº 0030.15.001580-5.

Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 573363/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3400/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.002.000398/2017-96, questiona se houve êxito na cobrança dos valores registrados na sanção de restituição no âmbito do processo nº 698629/15.

Em caso negativo, indaga se houve a comunicação de órgãos estaduais (Ministério Público Estadual ou Procuradoria-Geral do Estado), bem como se há informações sobre possível investigação/ajuzamento de ação de improbidade administrativa por tais instituições em decorrência dos fatos versados.

Considerando que o processo em referência se encontra em trâmite neste Tribunal, remeta-se o presente ao Gabinete do respectivo relator, Conselheiro Nestor Baptista, para prestar as informações cabíveis e, caso entenda pertinente, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação, ou ainda autorizar a liberação de acesso aos autos nº 698629/15.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 504821/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3401/18

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas recomendadas pela Diretoria Jurídica no item 3 do Parecer nº 382/18 - DIJUR (peça 52), com vistas ao saneamento do feito.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 573410/18

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3402/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível da Comarca de Salto de Lontra, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001871-29.2016.8.16.0149, requer que seja informado “acerca do cumprimento do Art. 212, da Constituição da República, pelo Município de Salto do Lontra, no exercício de 2014 (Lei 11.494/1997. Art. 22), e bem assim, a remessa de chave de acesso aos respectivos autos de prestação de contas, a fim de se verificar a ocorrência ou não de lesão ao erário”.

Ressalte-se que não se encontrou lei com a numeração 11494/1997, mas como o art. 212 da CF trata da aplicação da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino, acredita-se que houve um equívoco na grafia quando da digitação do requerimento, devendo tal legislação ser entendida como sendo a de nº 11494/2007, lei que regulamenta o FUNDEB.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 348068/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3404/18

Retornam os autos com o Despacho nº 583/18-CGF e Informação 30/18, por meio das quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 3ª Inspeção de Controle Externo manifestam a ciência em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas da União.

Não havendo diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 573452/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3405/18

Trata-se de Representação autuada em razão do encaminhamento pela Vara da Fazenda Pública de Imbituva de cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 0002146-81.2018.8.16.0092, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Idir Treviso, Marelo Comércio e Serviços Ltda EPP, Irineu Krik e Valdir Luiz Cagnini.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 563996/18

ENTIDADE: DAVI PONTAROLO

INTERESSADO: DAVI PONTAROLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3407/18

Retornam os autos com a Informação nº 373/18, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Davi Pontarolo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

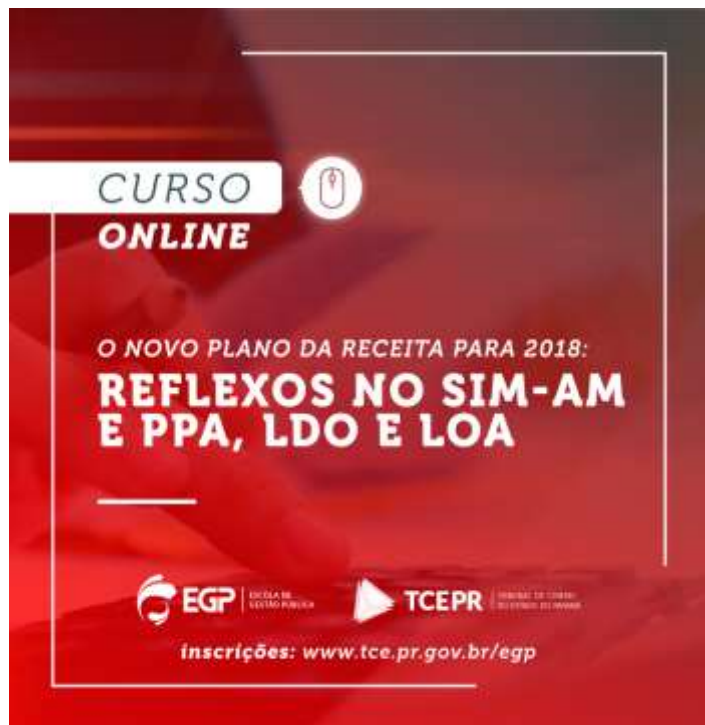
Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



CURSO ONLINE

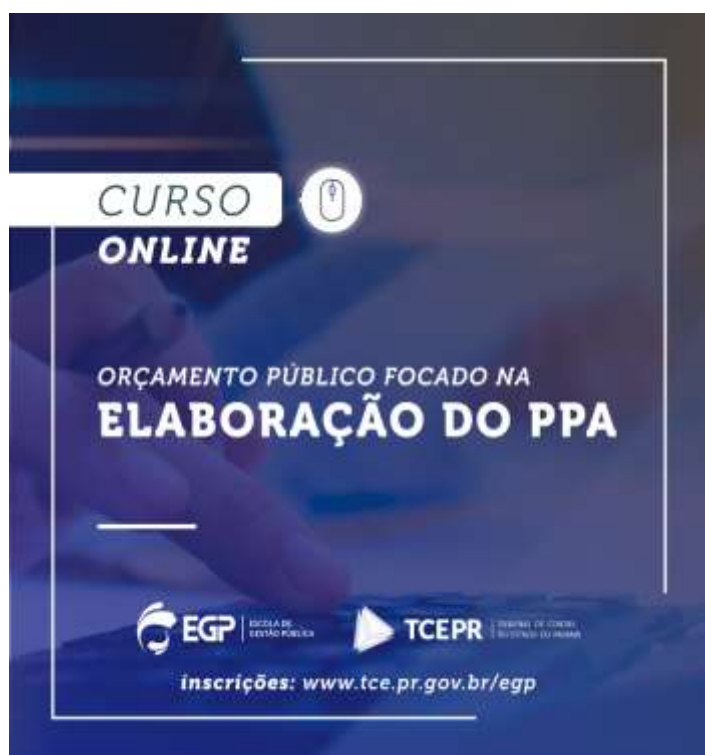
O NOVO PLANO DA RECEITA PARA 2018:
REFLEXOS NO SIM-AM E PPA, LDO E LOA

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp



TCEPR



CURSO ONLINE

ORÇAMENTO PÚBLICO FOCADO NA
ELABORAÇÃO DO PPA

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo